



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1677672 - SC (2015/0044729-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CLAUDIONOR MOTA
ADVOGADO : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
RECORRIDO : BEATRIZ MACHADO GARCIA
REPR. POR : BERNARDET THEREZINHA MACHADO GARCIA
ADVOGADOS : RUTE MARIA MEDEIROS - SC007616
AMANDA GARCIA PERRARO - SC033860
INTERES. : WILLY SCHLICHTING FILHO
INTERES. : SILVANA ALVES LIMA SCHLICHTING
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT - SC002954
INTERES. : LUIZ FELIPE MEDEIROS SAMPAIO
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK - SC017866

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÃO DO JULGADO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito"* (AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1677672 - SC (2015/0044729-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CLAUDIONOR MOTA
ADVOGADO : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
RECORRIDO : BEATRIZ MACHADO GARCIA
REPR. POR : BERNARDET THEREZINHA MACHADO GARCIA
ADVOGADOS : RUTE MARIA MEDEIROS - SC007616
AMANDA GARCIA PERRARO - SC033860
INTERES. : WILLY SCHLICHTING FILHO
INTERES. : SILVANA ALVES LIMA SCHLICHTING
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT - SC002954
INTERES. : LUIZ FELIPE MEDEIROS SAMPAIO
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK - SC017866

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÃO DO JULGADO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito"* (AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos especiais interpostos por WILLY SCHLICHTING FILHO e por CLAUDIONOR MOTA, ambos com fulcro nas alínea(s) "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSC, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO.

INSURGÊNCIA DOS PRIMEIROS RÉUS. PEDIDO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO ELUCIDARIA A QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas pelo Magistrado como inúteis ou protelatórias, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PARTES QUE, CIENTES DA DECISÃO, SE QUEDAM INERTES. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

Opera-se a preclusão temporal quando, ciente de determinada decisão, a parte deixa de exercer o seu direito no momento oportuno.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA EM QUE SERIA OUVIDA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA MANIFESTAREM-SE SOBRE A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO DA DECISÃO QUE DESIGNOU A DATA PARA DEPOIMENTO. INVALIDADES QUE, ADEMAIS, NÃO ACARRETAM EM PREJUÍZO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. A invalidade ocorre quando verificada a presença de um defeito que acarreta prejuízo à parte. A ausência deste prejuízo fragiliza a invalidade pretendida e, assim, não ampara a anulação do ato que serviu ao seu propósito.

NULIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR CURADORA PROVISÓRIA INDICADA EM TERMO, CONFORME PREVÊ O ART. 8º DO CC.

A representação de interditando deverá ser feita por meio do termo de curador provisório, que responsabiliza o curador por representar o incapaz em juízo ou fora dele.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DEFEITUOSO É DE DOIS ANOS. TESE RECHAÇADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE, ADEMAIS, QUE IMPEDE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Decai do direito de requerer a anulação de negócio jurídico, fundado em vício de consentimento, em quatro anos, a teor do art. 178, inciso II, do CC. O prazo de dois anos incide somente nos demais casos previstos em lei quando não houver a indicação de prazo.

Verificada a incapacidade absoluta da parte para praticar os atos da vida civil, não há que se amparar a prescrição, com força nos arts. 166, inciso I, e 198, inciso I, do CC.

MÉRITO. INCAPACIDADE ABSOLUTA DA AUTORA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INTERDIÇÃO POSTERIOR QUE

NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALESCER OS ATOS ANTERIORES CASO COMPROVADA A INCAPACIDADE. NOTORIEDADE DA CONDIÇÃO PARA AS PESSOAS PRÓXIMAS. DEMONSTRADA A INTENÇÃO DOS RÉUS EM LUDIBRIAR A AUTORA.

A incapacidade de uma das partes acarreta a nulidade do negócio jurídico, ainda que não tenha ocorrido a interdição, quando comprovada a inexistência desta condição à época dos fatos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ISENÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DÚVIDA ESCLARECIDA QUANDO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

Não se conhece o pedido alcançado por ocasião da análise dos embargos declaratórios por ausência de interesse recursal.

RECURSO DO SEGUNDO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FOI EXTRA PETITA. INVIABILIDADE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXEGESE DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. PRELIMINAR AFASTADA.

Constatada a incapacidade da Autora no momento da assinatura da escritura pública de compra e venda, imperativa é a declaração de nulidade do negócio jurídico, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ATINGIR TERCEIRO DE BOA -FÉ. SENTENÇA QUE POSSUI EFEITOS EX TUNC. ART. 169 DO CC.

A declaração de nulidade possui efeitos ex tunc e, portanto, retroage à data em que foi celebrado o negócio nulo, independentemente da boa -fé de terceiro prejudicado.

RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. QUESTÃO QUE NÃO FOI LEVADA AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXEGESE DO ART. 517 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

As matérias não submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau de jurisdição não podem ser conhecidas pelo juízo ad quem, por configurar verdadeira inovação recursal, vedado pelo princípio da eventualidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE ALTA COMPLEXIDADE. PREVISÃO DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE.

O valor fixado em sentença, a título de honorários advocatícios, deve corresponder à importância do feito em exame e remunerar condignamente o profissional da advocacia, que empreendeu seu tempo e conhecimento jurídico na causa.

(fls. 510-549)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa por serem tidos protelatórios (fls. 557-567).

Em suas **razões recursais**, **CLAUDIONOR MOTA** alega violação ao arts. 146 e seu parágrafo único do CC/16 (atuais art. 168 e seu parágrafo único do CC/02), 113, 219 e seu parágrafo único, e 422 do CC/02, 535, II, do CPC, bem como a Súmula n. 375 do STJ.

Sustenta, em síntese, que:

i) o acórdão foi omisso com relação à boa-fé do recorrente (terceiro afetado pelo negócio jurídico);

ii) o Tribunal de origem "**não demonstrou os motivos aptos a afastar a boa-fé do**

recorrente e, conseqüentemente, dos efeitos do negócio jurídico realizado, não se podendo falar em nulidade do ato".

iii) houve **juízo de julgamento extra petita**, haja vista que *"embora a recorrida tenha requerido em sua inicial a anulação do negócio jurídico (pedido constitutivo negativo) e o juízo a quo tenha se pronunciado pela nulidade da escritura pública de compra e venda (natureza declaratória) [...] o nobre Relator motivou seu voto afirmando que "o negócio jurídico nulo deve ser reconhecido de ofício pelo juiz", baseando-se, para tanto, no disposto no art. 146, par. único do CC/16 (atual art. 168, par. único do CC/02). Contudo, a lei possibilita a declaração de nulidade de matérias de ordem pública, sendo aqui utilizado para declarar nulo instrumento que é de interesse de particulares "*

iv) os embargos de declaração não foram protelatórios, devendo ser afastada a multa de 1% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 609-616 e 618-623.

Os recursos especiais de CLAUDIONOR MOTA recebeu juízo prévio de admissibilidade negativo (fls. 663-665) e o de WILLY SCHLICHTING FILHO não foi admitido por ser extemporâneo (fls. 666-667).

CLAUDIONOR MOTA, então, interpôs agravo em recurso especial que foi provido para uma melhor análise do especial (fls. 726-729).

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

2. Inicialmente, com relação à aventada afronta à Súmula 375 do STJ, o recurso não merece ser conhecido.

Isto porque, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, *"a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp n. 382.572/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

2.1. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/15) quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a questão da boa-fé do recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos não comportavam acolhimento, *in verbis*:

[...]

De início, quanto à alegada omissão acerca da boa-fé do Embargante, necessário destacar os seguintes trechos da decisão ora impugnada:

É interessante destacar, também, que, Claudionor Mota - litisconsorte

necessário -, realizou a aquisição do imóvel vizinho e extremante da autora. E, segundo consta na inicial - fato não contestado -, embora tivesse conhecimento do estado de saúde da autora, inclusive em conversação inexitosa à aquisição do imóvel desta, após tomar de que "o terreno não se encontrava mais em nome da Requerente e sim de seu sobrinho, ora primeiro Requerido, este realizou o contrato de compra e venda, vindo a adquirir o imóvel" (fl. 07, item 32) (fl. 497, grifo no original).

Em momento seguinte:

Acerca da incapacidade da Autora, já foi consignado, com força nos documentos e depoimentos constantes nos autos, que esta existia no momento da realização do negócio jurídico com os demais Réus, o que faz com que o negócio realizado entre o Apelante e Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting também seja nulo. Isso porque não importam os atos posteriores àquele inválido, uma vez que a declaração de nulidade possui efeitos ex tunc e, assim, retroagindo até a data em que foi celebrado o negócio nulo.

Assim sendo, anulado o negócio jurídico que transmitiu a Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting a propriedade do terreno de matrícula n. 17.204, nula é a compra e venda realizada entre o Apelante e os demais Réus, pela impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo, independentemente de estar ou não o terceiro de boa-fé (fl. 503).

Ocorreu a consignação, portanto, que independentemente da boa-fé do Embargante, a realização de negócio jurídico por pessoa absolutamente incapaz é nula de pleno direito, devendo o terceiro adquirente buscar o ressarcimento dos seus prejuízos em ação própria.

O Embargante também não tem razão quando afirma existir contraditoriedade na decisão embargada, porquanto a matéria de ordem pública pode e deve ser analisada de ofício, independentemente se os seus efeitos recairão sobre negócio realizado entre particulares. Com efeito, o público referente à matéria de ordem pública destacado no acórdão embargado em nada se opõe ao particular presente no instrumento anulado. Como ressaltado no julgado, a matéria de ordem pública é aquela de interesse social e geral, que deve ser examinada independentemente de alegação da parte.

Pertinente salientar, por oportuno, que o acórdão colacionou ementas de acórdãos recentes, nos quais a nulidade de negócios jurídicos realizados entre particulares foi reconhecida de ofício em razão de se tratar de matéria de ordem pública (fl. 502):

[...]

Ademais, apenas para que não fiquem dúvidas quanto à ausência de máculas no acórdão embargado, sabe-se que a contradição a ser integrada por embargos declaratórios decorre da "existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo" (Manual de Recursos. 3a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 611/623).

E, como se sabe, público e privado não são palavras contraditórias entre si, mormente quando empregadas em contextos diversos, como matéria de ordem pública e instrumento particular de compra e venda. Portanto, à míngua de omissão a ser sanada, o que se percebe nos presentes embargos é a nítida pretensão dos insurgentes em rediscutir a matéria, o que é vedado pela lei processual no âmbito dos embargos declaratórios. (fls. 557-567)

Assim, não há falar em omissão do julgado.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu, por maioria, que:

Trata-se de recursos apelatórios interpostos por Willy Schlichting e Silvana Alves Lima Schlichting, Claudionor Mota e Beatriz Machado Garcia, contra a sentença que reconheceu a incapacidade da Autora para a prática dos atos da vida civil e declarou a nulidade dos negócios jurídicos entabulados entre as partes.

Objetivando uma melhor compreensão das matérias tratadas nos recursos apelatórios, passa-se a análise individual de cada insurgência:

(a) Apelação dos Réus Willy Schlichting e Silvana Alves Lima Schlichting

(a.1) Do agravo retido de fls. 265 e 266

Inicialmente, buscam os Apelantes o provimento do agravo retido da decisão de fls. 257/259, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da Autora, a fim de comprovar a sua capacidade para os atos da vida civil.

In verbis, referida decisão:

[...] não vejo necessidade da quebra do sigilo bancário da Requerente, eis que o ato jurídico que se busca anular é a alienação do respectivo imóvel, pela incapacidade da Autora, sendo que a prática de demais atos da vida civil somente interessam as partes envolvidas.

No entanto, como bem fundamentado na decisão agravada, em nada esclareceria a diligência requerida, uma vez que independentemente da realização de transações bancárias por parte da Autora, a instituição financeira não tinha conhecimento do seu estado mental, o que impediria qualquer tipo de avaliação por parte do banco acerca dos atos que a Agravada pudesse ou não realizar.

Assim, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas pelo magistrado como inúteis ou protelatórias. Com efeito, ao juiz cabe determinar as provas que venha tomar como necessárias à instrução do processo. O Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 281.953, relator Ministro Luis Felipe Salomão (D Je 5-3-2013), decidiu:

[...]

(a.2) Das preliminares

(a.2.1) Do cerceamento de defesa

(a.2.1.1) Do indeferimento de realização da prova pericial

Sustentam os Réus a ocorrência do cerceamento de defesa porquanto não foi analisado seu pedido de realização de prova pericial, a fim de comprovar a incapacidade da Autora à época dos fatos.

Observa-se nos autos que, em despacho saneador (fls. 257/259), o juízo a quo ponderou que "a necessidade da prova pericial requerida pelos Réus poderá ser melhor avaliada após a coleta do depoimento do médico Dr. Bráulio", (fl. 258). Ressalta-se que a decisão foi objeto do agravo retido, analisado acima, não em relação a este ponto específico.

Posteriormente, foram as partes intimadas para a apresentação das alegações finais. Esta decisão, no entanto, não foi atacada por qualquer recurso, de forma que sobre o direito dos Apelantes à produção de qualquer outra prova e/ou a alegação do cerceamento Cie defesa, enfrenta a preclusão temporal.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.:

[...]

Os Recorrentes não poderiam permanecer inertes. Com efeito, deveriam se manifestar após a intimação destinada à apresentação das alegações finais, sob pena de consumação do ato e da impossibilidade de rediscussão da matéria. A inércia ora retratada enfrenta a preclusão sobre a matéria que deixou de ser alegada no momento processual oportuno. E, nessa linha, a

questão levantada não pode ser reapreciada, tornando pertinente os ensinamentos de Humberto Theodoro, junior:

[...]

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, não se conhece do recurso neste ponto.

(a.2.2.2) Da ausência, de intimação acerca da audiência de fls. 275

Defendem, ainda, o cerceamento ao seu direito de defesa porquanto não foram intimados da audiência na qual inquiriu-se o médico Bráulio Tercius Escobar.

Todavia, como bem apontou o membro do Parquet, da decisão que designou a data para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público foi interposto o agravo retido (fls. 265 e 266) e, assim, demonstrando a ciência inequívoca dos Réus acerca da data da audiência instrutória.

Aliás, assim ressaltou o ilustre Procurador de Justiça:

Observa-se, compulsando os autos, que Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting agravaram o despacho de fls. 257-259, o qual, no seu teor, além de outras coisas, designou a data da audiência de instrução de julgamento de oitiva do médico.

Ora, se houve interposição de recurso do despacho, resta claro que os ora apelantes, tiveram pleno conhecimento do teor do mesmo, inclusive, ficando cientes da data da audiência. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa (fl. 464).

Desta forma, embora necessária a intimação das partes para comparecerem em audiência, a ausência do referido ato, no caso em tela, não acarreta qualquer tipo de prejuízo aos Réus, uma vez que tiveram a ciência inequívoca da data em que seria ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Pertinentes, então, os ensinamentos de Fredie Didier Jr., que condiciona a invalidade ao prejuízo:

[...]

No caso ora apreciado, tinham ciência da audiência instrutória e, portanto, tornando desnecessária a intimação pretendida à respectiva solenidade. Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para o comparecimento em audiência.

(a.2.2.3) Da ausência de intimação sobre os documentos de fls. 205/216 e 243/250

Por fim, alegam os Réus a nulidade do feito porque não intimados para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 205/216 - extrato da conta corrente da Autora no período em que ocorreu o negócio jurídico - e fls. 243/250 - fotos da Autora, reportagem sobre a esquizofrenia e declaração da Tabela acerca dos procedimentos para realização de recolhimento de assinaturas em diligência.

Todavia, assim como exposto no tópico anterior, tiveram os Réus acesso aos autos posteriormente à juntada de documentos pela Autora, de modo que a ausência de intimação das partes adversas não acarreta em prejuízo passível de anulação.

Nesse sentido, deste Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, ausente prejuízo diante da possibilidade de os Réus se manifestarem sobre os documentos juntados antes da prolação da sentença, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

(a.2.3) Da nulidade do instrumento procuratório

Os Apelantes, em sucinta manifestação, defendem a nulidade de todos os atos praticados pela' representante da Autora uma vez que o instrumento juntado é irregular efere 6art. 8º do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o referido dispositivo:

Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores

ou curadores, na forma da lei civil.

Na hipótese, proposta a interdição da Autora, foi nomeada como curadora provisória, Bernadet Therezinha Machado Garcia, até que se tornasse definitiva a decisão a respeito da interdição.

Prescreve claramente o "Termo de Curador Provisório" (fl. 14) que a Curadora seria a responsável para representar a interditanda Beatriz Machado Garcia, "em Juízo ou fora dele", de modo que, quaisquer prejuízos sofridos pela representada, seriam de responsabilidade da curadora.

Posteriormente, diante da confirmação da interdição da Autora, foi assinado novo Termo de Curador (fl. 165), com a respectiva emissão de certidão pelo cartório competente (fl. 166).

Assim, devidamente representada a Autora, por sua curadora, não há que se falar em nulidade de representação.

(a.3) Da prejudicial de mérito. Da prescrição da pretensão anulatória

Insistem os Apelantes que a pretensão anulatória da Autora encontra-se prescrita porque embasada no art. 145 do Código Civil - dolo do agente -, cuja prescrição é de dois anos, a teor do art. 179 do CC. Por este dispositivo, será de 02 anos, a contar da data da conclusão do ato, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação.

No entanto, como salientado pelo juízo a quo, em despacho saneador (fls. 167 e 168), o prazo prescricional para anulação do negócio jurídico, quando verificado qualquer vício de vontade, é de quatro anos, a teor do art. 178, inciso II, do Código Civil (art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916), in verbis:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

[...]

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Anote-se que o prazo decadencial de dois anos constante no dispositivo invocado - art. 179 do Código Civil - refere-se aos demais casos anuláveis prescritos em lei que não aqueles em que ocorre algum dos vícios de vontade.

Assim, realizado o negócio jurídico que se pretende anular, em 18-6-2002 (fl. 16), a prescrição somente ocorreria em 18-6-2006. Todavia, a inicial foi distribuída em 20-6-2005.

Ademais, enfrenta-se a incapacidade da Autora, além de ser o ato por ela praticado nulo de pleno direito (art. 166, inciso I, CC 2002 e art. 145, inciso I, CC 1916). Este quadro, a propósito, impede a incidência da prescrição, contra a parte incapaz, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil (art. 169, inciso I, CC 1916).

A propósito, a validade do negócio jurídico requer agente capaz e, nesta linha, salienta Carvalho Santos:

A validade do ato jurídico exige um agente capaz, porque o ato jurídico tem por conteúdo uma declaração de vontade e esta só é juridicamente eficaz, só é validamente manifestada, quando o agente tem a capacidade de exercer direitos.

Se o ato jurídico é praticado por um absolutamente incapaz, a remissão ao art. 145, n. I, esclarece que a consequência é a nulidade do ato (Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, RJ, 10 edição, vol. II, p. 269).

Segue os referidos dispositivos legais supramencionados:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

[...]

Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art.3º;

[...]

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

[...]

Afastada, então, a alegação de prescrição da pretensão anulatória da Autora.

(a.4) Mérito

Segundo sugerem os Apelantes, o negócio jurídico realizado entre as partes preenchem os três requisitos de validade previstos pelo art.104 do Código Civil: o "agente capaz", o "objeto lícito" e a "forma prescrita ou não defesa em lei".

Todavia, o que se discute no presente feito é a capacidade da Autora quando da realização da compra e venda do imóvel descrito na inicial, independentemente da época em que ocorreu, porquanto, como já mencionado, o ato praticado por pessoa absolutamente incapaz é nulo de pleno direito.

Sobre a necessidade de ser o agente capaz, explica Maria Helena Diniz em obra coordenada por Regina Beatriz Tavares da Silva:

[...]

Acerca da incapacidade absoluta denominada pelo Código Civil de 1916 como de "loucos de todos os gêneros", expressão superada e intitulada no Código Civil atual de "os que não têm o necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental", explica Arnaldo Rizzardo:

[...]

Nos casos em que a interdição é posterior ao negócio jurídico que se pretende anular, necessária a comprovação da incapacidade à época dos fatos e de ser ela perceptível pela outra parte.

Esse é o raciocínio também admitido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...]

Assim, para que seja declarada nula a compra e venda estabelecida entre Autora e seus sobrinhos, necessária a comprovação da incapacidade da primeira à época do negócio jurídico, ou seja, em 18-6-2002 (fls. 16/18).

Observa-se que a Autora, ocupante do cargo de professora estadual, foi aposentada por invalidez, em 9-5-1972, porque portadora, segundo laudo médico(fl. 23), das doenças cadastradas na antiga Classificação Internacional de Doenças - CID 9 como 300.1 e 300.4, correspondentes, respectivamente, a "histeria" e a "depressão neurótica".

As testemunhas Noêmia Martins Inácio e Marlene Prudêncio Inácio, conhecidas da Autora desde a década de 1970, confirmaram conhecer dos seus problemas psíquicos desde aquela época.

A primeira depoente assim relatou:

[...] que a depoente acha que ela [a Autora] tem problemas mentais pelo tipo de vida que ela leva, ou seja, ela não toma banho, usa roupas de inverno no verão; que normalmente a autora não sai de casa nem durante o dia nem à noite; que uma vez esteve na antiga casa da autora e havia lixo por toda a parte; [...] que a depoente é que desconfia que a autora possui esquizofrenia; que soube que uma vez o doutor Bráulio esteve na casa da autora, que não lembra a época; que não sabe se a autora toma algum medicamento para a doença; [...] que conhece a autora há 35 anos e há 35 anos ela tem este problema e agora está piorando; [...] que em 2002 a autora já estava pior e nem saía na rua" (fl. 238, destacou-se).

O quadro patológico da Autora foi corroborado pelo depoimento do médico Bráulio Tercius Escobar, que havia examinado a Requerente em ocasião anterior ao negócio jurídico entabulado, conforme declarou:

[...] que o depoente lembra de ter atendido a Autora Beatriz por volta do ano de 1999; que a Autora já havia sido aposentada pelo INSS pelo fato de apresentar um quadro de patologia psiquiátrica; que o depoente

sugeriu tratamento para autora e esta não aceitou; que o tratamento seria necessário no quadro clínico da autora;' que o depoente após 1999, atendeu a autora mais umas duas vezes, uma delas': inclusive numa avaliação psiquiátrica num processo de interdição; que segundo se recorda os diagnósticos seriam de esquizofrenia e transtorno delirante, além de outras que não se recorda; que o quadro clínico da autora, conforme mencionado anteriormente, impedia a mesma de avaliar corretamente os atos que praticava; que a autora não possuía discernimento suficiente para realizar negócios ou assinar um contrato, por exemplo; [...] que a autora também se recusava a ter acompanhamento médico e fazer outros tipos de tratamento (fl. 235, sem grifo no original).

No mais, o dolo dos Réus Willy e Silvana está evidenciado pela forma em que o negócio jurídico ocorreu, pelos valores de compra e de posterior venda do imóvel e pela imprecisão com que os fatos são narrados em seus depoimentos.

Extraí-se do testemunho do Réu Willy Schlichting Filho:

[...] que o depoente pagou um valor simbólico de R\$ 17.000,00; que na ocasião nenhum parente contestou a transferência; [...] que a venda foi feita em duas etapas; que na primeira ocasião foi feito um contrato de compra e venda, isto depois de mais de um mês; que foi a autora que chamou o cartório e a esposa do depoente auxiliou; que o negócio foi feito na casa da própria autora; que não sabe porque a assinatura da venda não foi feita no cartório; que a autora saía de casa várias vezes; que o depoente conseguiu R\$ 17.000,00 da venda de um veículo Parati e de um empréstimo com seu patrão, de nome Paulo Nestor Vendramine; [...] que vendeu o terreno por R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); que não passou nenhum valor pra autora (fl. 233, grifou-se).

Primeiramente, acerca do valor do imóvel, asseverou o corretor imobiliário que intermediou a venda dos Primeiros Réus ao Segundo [...] que o valor da venda foi de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)" e que[...] a valorização do imóvel de 2002 a 2005 foi normal para o mercado, ou seja, não foi nada surpreendente" (fl. 235).

No entanto, a Ré Silvana Alves Lima Schlichting relata que [...] foi a Beatriz que fixou o preço do imóvel quando da compra; que o valor real do imóvel era bem menor do que o valor pago; que pagaram o valor maior porque os requeridos tinham um sonho de construir um prédio no imóvel" (fl. 236, destacou-se).

Observa-se, então, pelo depoimento das partes, que embora tenha sido pago pelo terreno o valor simbólico de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) - que, segundo Silvana, era superior ao valor de mercado -, três anos mais tarde o valor do imóvel era de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), o que significa em valorização aproximada de 1235%, em um período de três anos.

Fica clara a intenção dos Réus de ludibriarem a Autora que, emocionalmente instável, não tinha, já à época dos fatos, o discernimento suficiente para avaliar se o negócio realizado lhe era ou não benéfico.

Além disso, observa-se do depoimento dos Réus Willy e Silvana que a compra do terreno foi paga por meio da venda de um carro Parati e com o empréstimo efetuado pelo patrão de Willy. Todavia, analisando-se a inicial da Ação de Separação Judicial n. 075.02.008817-0, proposta pela ex-cônjuge, em 9-10-2002, verifica-se entre os bens do casal: "um automóvel marca Volkswagen, modelo Parati, placas BAT 0610, adquirido através do Consórcio Dimas, já tendo saldado 53 (cinquenta e três parpelas) de um total de sessenta (60) [...], cujo valor é de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)" (fl. 283).

Da sentença homologatória do acordo, prolatada em audiência, em 24-4-2003, atenta-se que o automóvel descrito na inicial permaneceu com o Réu Willy inclusive após a separação.

Para corroborar com a assertiva de que a Autora nada recebeu pela venda do terreno estão os extratos de sua conta corrente à época dos fatos (fls. 205/216), dos quais consta que o único valor creditado em sua conta era o da aposentadoria, correspondente ao valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Ademais, são várias as contradições que podem ser verificadas nos depoimentos dos Réus Willy e Silvana, a exemplo do valor de venda do terreno adquirido da tia materna - enquanto Willy sustenta que recebeu R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) pelo bem (fl. 233), sua ex-esposa alega que o imóvel foi vendido por R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) (fl. 236) -, e o modo em que se daria a transferência do terreno - Willy defende que primeiramente foi feito um contrato de doação mas, que a Autora não o aceitou e por este motivo fizeram o de compra e venda (fl. 233); enquanto Silvana conta que era a Autora quem queria fazer uma doação e os Réus não a admitiram, com medo de terem complicações com os demais herdeiros (fl. 236).

É interessante destacar, também, que, Claudionor Mota - litisconsorte necessário -, realizou a aquisição do imóvel vizinho e extremante da autora. E, segundo consta na inicial- fato não contestado -, embora tivesse conhecimento do estado de saúde da autora, inclusive em conversação inexitosa à aquisição do imóvel desta, após tomar de que "o terreno não se encontrava mais em nome da Requerente e sim de seu sobrinho, ora primeiro Requerido, este realizou o contrato de compra e venda, vindo a adquirir o imóvel" (fl. 07, item 32).

Pertinente, ao caso em tela, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 100.093, relator Ministro Néri da Silveira (DJ 8-11-1984, p. 8770):

[...]

A incapacidade da parte autora, torna questionável não somente a transferência do imóvel aos réus Willy Schlichting Filho e sua ex-esposa, carente de boa-fé, como, também, destes para Claudionor Mota -, que não contesta a tese sustentada. Portanto, sabendo-se que a validade do ato jurídico se encontra condicionada à manifestação livre da vontade pelas partes, pertinente a tese sustentada.

Importante destacar, que através do processo de Interdição n. 075.05.005065-0, foi proferida sentença - que transitou em julgado em 09-05- 2006 - reconhecendo Beatriz Machado Garcia como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme comprovação através do termo de curador (fl. 165) e da certidão de interdição (fl. 166).

Por fim, é de salientar a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça à respeito da prova do prejuízo sofrido pela Autora e da má-fé dos Apelantes:

O prejuízo para a parte restou facilmente demonstrado, pois, o terreno alienado por R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e revendido, três anos depois, pela suposta quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pelos ora apelantes, era o único bem imóvel da incapaz, traduzindo-se em uma real garantia financeira para sua sobrevivência, e a falta dessa garantia, por óbvio, há de causar-lhe prejuízo. Já no que diz respeito à má-fé da outra parte, embora haja dificuldade em comprovar esse requisito, Silvio Rodrigues pondera que esse elemento pode ser deduzido das circunstâncias do negócio. Nesse sentido, se era pública até mesmo para a vizinhança a incapacidade de Beatriz Machado Garcia, por óbvio que os sobrinhos da mesma, que

conviviam com ela quando da celebração da compra do imóvel, também estavam cientes de sua situação de saúde, aproveitando-se dessa condição para celebrar um negócio pelo preço abaixo do mercado, o que, por si só, já caracteriza a má-fé (fls. 463 e 464).

Acerca do tema extraem-se os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Comprovada, então, a incapacidade da Autora, à época da realização do negócio jurídico, assim como a sua notoriedade para os vizinhos e pessoas mais próximas - inclusive os Réus, seus familiares -, imperativa é a manutenção da sentença, com a declaração de nulidade da compra e venda do terreno inscrito sob a matrícula n. 17.204.

(a.5) Da suspensão do pagamento de honorários advocatícios

Pleiteiam os Apelantes a isenção do pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados por serem beneficiários da justiça gratuita.

Como bem analisado na sentença dos embargos declaratórios de fls. 350/354, a "respectiva benesse não os isenta da condenação nas verbas sucumbenciais, mas, tão-somente, suspende a respectiva cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950" (fls. 365 e 366), que prescreve:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Assim, fica suspensa a cobrança dos ônus sucumbenciais enquanto perdurar a hipossuficiência dos beneficiários, resguardado o prazo prescricional de cinco anos.

Dessa forma, diante do esclarecimento acerca da cobrança dos honorários advocatícios quando da interposição dos embargos declaratórios pelas partes Apelantes, não se conhece do presente pleito por ausência de interesse recursal.

(b) Apelação do Réu Claudionor Mota

(b.1) Preliminar: da sentença extra petita

Primeiramente, sustenta o Apelante que a sentença recorrida foi extra petita, uma vez que determinou a nulidade da escritura pública de compra e venda entabulada pela Autora e os outros Réus embora tenha sido requerido na peça inicial, somente a anulação do negócio jurídico viciado.

Contudo, como já exposto, verificada a incapacidade da Autora à época da realização do negócio jurídico, imperativa é a sua declaração de nulidade, porque, segundo prescreve o art. 145, inciso I, do Código Civil de 1916 - vigente à época dos fatos -, é nulo o negócio jurídico praticado por agente incapaz. Ressalta-se que referido dispositivo foi integralmente mantido no Código Civil atual art. 166, inciso I.

E, segundo prescreve o art.146, parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 168, parágrafo único, do CC/2002), o negócio jurídico nulo deve ser reconhecido de ofício pelo juiz, assim que comprovado o elemento que gerou a nulidade, in verbis:

Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo Único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

Sobre o tema, ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...]

A propósito, tem-se encontrado consistente posição jurisprudencial no sentido de amparar o reconhecimento, inclusive de ofício, nulidades, conforme demonstrado pelo Recurso Especial n. 785.565, relatora a Ministra Eliana

[...]

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

A esse respeito já pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
[...]

Rejeita-se, então, a alegação de ser a sentença extra petita.

(b.2) Mérito

O Apelante alega ser terceiro de boa -fé, de forma que a anulação do negócio jurídico realizado pelas demais partes não pode acarretar-lhe a perda do bem. Defende, ainda, a capacidade da Autora à época da transferência do imóvel para seu sobrinho, a contraditoriedade das provas produzidas nos autos e a demora da família, caso a incapacidade fosse preexistente, em interditar a Autora.

Acerca da incapacidade da Autora, já foi consignado, com força nos documentos e depoimentos constantes nos autos, que esta existia no momento da realização do negócio jurídico com os demais Réus, o que faz com que o negócio realizado entre o Apelante e Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting também seja nulo.

Isso porque não importam os atos posteriores àquele inválido, uma vez que a declaração de nulidade possui efeitos ex tunc e, assim, retroagindo até a data em que foi celebrado o negócio nulo.

Assim sendo, anulado o negócio jurídico que transmitiu a Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting a propriedade do terreno de matrícula n. 17.204, nula é a compra e venda realizada entre o Apelante e os demais Réus, pela impossibilidade de convalidação de negócio jurídico nulo, independentemente de estar ou não o terceiro de boa -fé.

Dessa forma, não merece provimento o pedido de reforma da sentença elaborado pelo Apelante.

(c)Apelação da Autora

(c.1) Da condenação em perdas e danos

Busca a Apelante a condenação dos Réus ao pagamento de perdas e danos uma vez que as construções existentes no imóvel alienado - que continham a maior parte de seus pertences - foram demolidas pelo Réu Claudionor.

Todavia, não há como se analisar referido pedido uma vez que se trata de inovação recursal. Com efeito, a demanda, além de não ter sido objeto da peça inicial, não foi sequer analisada pelo juízo a quo em eventual requerimento, afrontando, assim, o princípio da eventualidade (art. 517, CPC).

Sobre o tema, explica Araken de Assis:

[...]

Considerando, então, que o pedido da Autora à condenação dos Réus por perdas e danos não foi submetido ao crivo da primeira instância, não se conhece o recurso neste ponto.

(c.2) Dos honorários advocatícios

Ao final, objetiva a Apelante a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao argumento de que trata de quantia irrisória diante da complexidade do caso e do trabalho demandado ao profissional.

Estabelece o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

[...]

Assim, no momento da fixação dos honorários advocatícios deve ser levado em consideração o trabalho e o zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância do feito, além do tempo dispensado ao serviço profissional.

Leciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes acerca dos parâmetros elencados no § 3º, mencionados pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que zelo profissional:

[...]

Na espécie, vale destacar que a causídico que representa a Autora, além de propor a presente ação anulatória, ofereceu réplica às contestações de ambos os Réus, acompanhou as audiências de conciliação e instrução e julgamento com ativa participação, além de manifestações, a interposição de recurso apelatório e contrarrazões aos recursos interpostos pelos Réus. A propósito, a prestação do serviço, desde a propositura da ação, até o presente momento, evidencia o transcurso aproximado de oito anos.

Em atenção ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas ações em que não houver condenação, como é o caso, a verba honorária será determinada de acordo com a apreciação equitativa do juiz. E, diferentemente do que sustenta a Apelante, não há qualquer determinação que obrigue uma correspondência percentual ao valor da causa no momento de fixação da verba honorária. Isso porque conforme explicam os insignes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...]

Pode-se concluir, assim, que o quantum fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado, uma vez que a quantia determinada mostra-se ínfima se comparada ao trabalho realizado na causa. Por consequência, deve a verba honorária ser aumentada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que se mostra suficiente para remunerar codignamente o profissional da advocacia, que empenhou seu tempo e trabalho no acompanhamento da demanda.

Nesse rumo, já decidiu esta Corte:

[...]

Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso nesse aspecto a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante este que corresponde à importância da causa em exame e remunera satisfatoriamente a mandatária da Autora.

(d) Da litigância de má-fé

Pugnam os Apelantes Willy e Silvana pela condenação da Curadora da Autora em litigância de má-fé uma vez que esta supostamente objetiva fraudar o negócio jurídico perfeito a fim de obter para si, por meio de herança, o terreno da irmã.

Todavia, como já exaustivamente exposto, as provas coligidas nos autos dão conta do contrário. Os Recorrentes - ele, sobrinho da Autora; ela, sua ex-esposa aproveitaram-se da condição psíquica de sua parente para obter a título gratuito ou a preço irrisório o único bem de sua propriedade. Portanto, não se constata a litigância de má-fé, por parte da Curadora da Autora, na pretensão desta em alcançar a nulidade do negócio jurídico envolvendo de forma prejudicial à sua irmã. Assim, nega-se provimento ao recurso, neste tópico. Diante de todo o exposto, (a) conhece-se, em parte, do recurso interposto pelos Réus Willy Schlichting Filho e Silvana Alves Lima Schlichting para negar-lhe provimento; (b) conhece-se do recurso interposto pelo Réu Claudionor Mota, mas nega-se-lhe provimento; (c) conhece-se parcialmente do recurso interposto pela Autora, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, assim, majorar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto.

(fls. 510-549)

Dessarte, verifica-se que a recorrente deixou de impugnar os principais fundamentos

suficiente utilizado pelo TJSC em relação à boa-fé do recorrente e do julgamento *extra petita*, quais sejam:

i) *É interessante destacar, também, que, Claudionor Mota - litisconsorte necessário -, realizou a aquisição do imóvel vizinho e extremante da autora. E, segundo consta na inicial - fato não contestado -, embora tivesse conhecimento do estado de saúde da autora, inclusive em conversação inexitosa à aquisição do imóvel desta, após tomar de que "o terreno não se encontrava mais em nome da Requerente e sim de seu sobrinho, ora primeiro Requerido, este realizou o contrato de compra e venda, vindo a adquirir o imóvel" (fl. 07, item 32). [...] A incapacidade da parte autora, torna questionável não somente a transferência do imóvel aos réus Willy Schlichting Filho e sua ex-esposa, carente de boa-fé, como, também, destes para Claudionor Mota -, que não contesta a tese sustentada. Portanto, sabendo-se que a validade do ato jurídico se encontra condicionada à manifestação livre da vontade pelas partes, pertinente a tese sustentada.*

ii) *O Embargante também não tem razão quando afirma existir contraditoriedade na decisão embargada, porquanto a matéria de ordem pública pode e deve ser analisada de ofício, independentemente se os seus efeitos recairão sobre negócio realizado entre particulares. Com efeito, o público referente à matéria de ordem pública destacado no acórdão embargado em nada se opõe ao particular presente no instrumento anulado. Como ressaltado no julgado, a matéria de ordem pública é aquela de interesse social e geral, que deve ser examinada independentemente de alegação da parte. Pertinente salientar, por oportuno, que o acórdão colacionou ementas de acórdãos recentes, nos quais a nulidade de negócios jurídicos realizados entre particulares foi reconhecida de ofício em razão de se tratar de matéria de ordem pública"*

Incidência, na hipótese, a **Súmula 283/STF**.

4. E ainda que assim não fosse, entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer a boa-fé do recorrente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na **Súm 7 do STJ**.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de supressio demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea c do art. 105 da CF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.420.984/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.419 DO CPC/2015. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GRAVAME FIRMADO ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).

3. A intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado. (REsp 1.837.203/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019).

4. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.916.671/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

4.1. Da mesma forma, quanto ao julgamento extra petita, é firme o entendimento do STJ no sentido de que **"não há falar em julgamento extra petita quando o julgador - adstrito às circunstâncias fáticas da demanda (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos - procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu, o que se coaduna com as máximas contidas nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus"** (REsp n. 1.747.956/SP, relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 492 DO NCPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configurada a ofensa apontada ao artigo 492 do NCPC, porquanto o vício de julgamento extra petita não ocorre na hipótese do Juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

2. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

3. Ademais, no presente caso, o Tribunal de origem, após a análise dos

elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que "a RT PITAGORAS EMPRESA DE OBRAS LTDA ME protocolou o pedido de pagamento de encargos moratórios fora do prazo previsto no contrato firmado entre as partes, sendo os demais valores contratuais plenamente quitados, de forma regular, nenhuma quantia é devida pela Fundação Oswaldo Cruz". Alterar o entendimento do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

*(REsp n. 1.782.130/RJ, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.*

3. No caso, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público, no âmbito da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pela vítima do atropelamento, não viola o princípio da congruência, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "o voto não se distanciou dos pedidos do autor, que foram: danos morais, em valor o não inferior a 360 salários-mínimos; danos materiais e lucros cessantes, estes no valor de uma 'pensão' de R\$ 1.716,96. Dessarte, a causa de pedir refere-se aos fatos que fundamentam o pedido (atropelamento por empresa concessionária de transporte público) e não aos artigos mencionados pela parte na petição inicial'.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)*

Incidência da Súm 83 do STJ.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, uma vez que o recurso foi interposto com fulcro no CPC/1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.677.672 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0044729-3

Número de Origem:

00017065320158240000 075050057477 17065320158240000 20110514156 20110514156000100
20110514156000200 20110514156000201 20110514156000300 75050057477

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR MOTA

ADVOGADO : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241

RECORRIDO : BEATRIZ MACHADO GARCIA

REPR. POR : BERNARDET THEREZINHA MACHADO GARCIA

ADVOGADOS : RUTE MARIA MEDEIROS - SC007616

AMANDA GARCIA PERRARO - SC033860

INTERES. : WILLY SCHLICHTING FILHO

INTERES. : SILVANA ALVES LIMA SCHLICHTING

ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT - SC002954

INTERES. : LUIZ FELIPE MEDEIROS SAMPAIO

ADVOGADO : CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK - SC017866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025